DECRETO Nº 311, DE 16 DE ABRIL DE 2020.

Consolida as medidas temporárias restritivas às atividades privadas às atividades privadas para prevenção dos riscos de disseminação do Novo Coronavírus (COVID-19) e dá outras providências.

CONSIDERANDO a nota expedida pela Sociedade Brasileira de Infectologia - SBI de 24 de março de 2020, que alerta para a necessidade de manutenção das medidas de restrição recomendadas pelo Ministério da Saúde;

CONSIDERANDO a deliberação realizada juntamente com a AMUNOR, no dia 15 de abril de 2020;

CONSIDERANDO a necessidade de garantir segurança jurídica às atividades privadas essenciais à saúde, segurança e sobrevivência da população, sem prejuízo da manutenção das medidas sanitárias preventivas à disseminação do Novo Coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO o teor da nota de esclarecimento expedida pela Sociedade Brasileira de Infectologia em 03 de abril de 2020, bem como a Nota Técnica GVIMS/CGTES/ANVISA N. 04/2020, de 31 de março de 2020, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, as quais dispõem sobre a utilização de máscaras como forma de evitar a disseminação da pandemia do Novo Coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO a Nota Informativa Nº 03/2020-CGGAP/DESF/SAPS/MS, do Ministério da Saúde, a qual dispõe sobre critérios a serem observados para a produção de máscaras caseiras;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 55.184, de 15 de abril de 2020;

CONSIDERANDO o entendimeno do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6341 na data de 15 de abril de 2020, onde reconheceu a competência concorrente da União, Estados, Distrito Federal e Municípios para tomar providências normativas e administrativas no enfrentamento ao Novo Coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO o disposto na Portaria nº 356, de 11 de março de 2020, do Ministério da Saúde;

CONSIDERANDO a responsabilidade da Administração Municipal em resguardar a saúde de toda a população que acessa os inúmeros serviços e eventos disponibilizados no Município;

CONSIDERANDO o compromisso da Administração em evitar e não contribuir com qualquer forma para propagação da infecção e transmissão local da doença;

CONSIDERANDO as evidências científicas e análises sobre as informações estratégicas em saúde do Município de Barracão,

CONSIDERANDO que neste município não houve nenhum caso confirmado de Novo Coronavírus (COVID-19) até o momento, conforme boletim epidemiológico expedido pela Secretaria Municipal de Saúde; e

CONSIDERANDO a existência de ala exclusiva com leitos, respiradores e equipe técnica no Hospital São José para atendimento de pacientes do Novo Coronavírus (COVID-19), o qual é referência para o atendimento a pessoas acometidas pelo referido vírus;

D E C R E T A:

Art. 1º Este Decreto consolida as medidas excepcionais, de caráter temporário, restringindo atividades para a prevenção dos riscos de disseminação do coronavírus.

Art. 2º Enquanto vigente este decreto, fica vedado funcionamento de:

I - parques;
II - teatro;
III - museus;
IV – casas de shows;
V – festas;
VI – feiras;
VII - ginásios esportivos e campos de futebol;
VIII - outros eventos e atividades que demandem aglomeração ou reunião de pessoas;
IX – a aglomeração de pessoas em praças, parques, ruas, avenidas e rodovias.

Art. 3º Fica permitido o funcionamento das seguintes atividades:

I - supermercados e congêneres, tais como fruteiras, padarias, casas de carne;

II - unidades de saúde, clínicas médicas e estabelecimentos hospitalares;

III – postos de combustíveis e lojas de conveniências, devendo ficar ventiladas;

IV - distribuidoras de água, gás e distribuidoras de energia elétrica e saneamento básico;

V - serviços de telecomunicações;

VI - serviços de coleta de lixo e limpeza;

VII – serviços de segurança privada;

VIII – serviços de táxis e aplicativos;

IX - lavanderias e serviços de higienização;

X – serviços de telentrega;

XI – serviços laboratoriais;

XII – serviços funerários;

XIII - agências bancárias, instituições financeiras e cooperativas de créditos, com recomendação aos seus clientes a utilização, sempre que possível, de caixas eletrônicos e, quando da necessidade de atendimento presencial, que o mesmo seja mediante prévio agendamento, a fim de evitar aglomeração no local, sempre monitorando a quantidade de pessoas;

XIV – casas lotéricas – devendo manter controle de pessoas no interior do estabelecimento de forma a evitar aglomeração;

XV - distribuidora de alimentos e bebidas;

XVI – hotéis;

XVII – transportadoras;

XVIII - restaurantes, bares e lancherias, devendo a capacidade de atendimento ser limitada a 30% da previsão contida no PPCI, desde que obedecido distanciamento entre mesas de, pelo menos, 2 (dois) metros;

XIX – clínicas e serviços de assistência à saúde humana e de animais;

XX - assistência social e atendimento à população em estado de vulnerabilidade;

XXI - farmácias e drogarias;

XXII - comércio de alimentos e medicamentos destinados a animais;

XXIII - estabelecimentos que comercializam peças automotivas, materiais elétricos e de construção;

XXIV - prestadores de serviços de ar condicionado, rede elétrica e abastecimento de água;

XXV - oficinas mecânicas e auto elétricas;

XXVI - transporte e circulação de mercadorias;

XXVII - telecomunicação e internet;

XXVIII - captação, tratamento e distribuição de água;

XXIX - geração, transmissão e distribuição de energia elétrica e de gás;

XXX - serviços de iluminação pública;

XXXI – serviços postais;

XXXII - indústrias;

XXXIII - comércio e serviços agropecuários;

XXXIV – serviços de imprensa e as atividades a eles relacionados, por todos os meios de comunicação e de divulgação disponíveis, incluídos a radiodifusão de sons e de imagens, a internet, os jornais, as revistas, dentre outros;

XXXV - atividades e serviços veterinários e de cuidados com animais em cativeiro;

XXXVI - atividades médico-periciais;

XXXVII - serviços de manutenção, de reparos ou de consertos de veículos, de pneumáticos, de elevadores e de outros equipamentos essenciais ao transporte, à segurança e à saúde, bem como à produção, à industrialização e ao transporte de alimentos e de produtos de higiene;

XXXVIII - produção, distribuição e comercialização de equipamentos, de peças e de acessórios para refrigeração, como os serviços de manutenção de refrigeração.

XXXIX - concessionária e lojas de veículos;

XL – templos religiosos – permitida a abertura, contudo, com orientação de suspensão de missas e cultos, ou que os mesmos sejam realizados mediante a obediência de protocolos de prevenção e desde que a capacidade máxima de pessoas seja limitada a 30% da previsão contida no PPCI e obedecido distanciamento entre pessoas de, pelo menos, 2 (dois) metros;

XLI - serviços de salão de beleza, corte de cabelo, manicure, podologia e barbearia, com horário de agendamento, vedada a acumulação de pessoas;

XLII – academias e estúdios de pilates – com agendamento de horário, desde que seja limitada a 30% da previsão contida no PPCI, com vedação da realização de aulas coletivas;

XLIII – serviços de costureira e sapataria;

XLIV – lavagem e higienização de veículos;

XLV – outros estabelecimentos comerciais e de serviços em geral, garantidas as normas de segurança, prevenção e combate ao Novo Coronavírus;

§ 1º Os estabelecimentos que estão autorizados atender ao público devem observar as medidas indispensáveis à promoção e à preservação da saúde pública, a proibição de aglomerações e a fixação, mediante critério adequado, de número máximo de clientes no interior dos ambientes e, em especial:

I - higienizar, após cada uso, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, as superfícies de toque (mesas, equipamentos, cardápios, teclados, etc.), preferencialmente com álcool em gel setenta por cento ou outro produto adequado;

II - higienizar, preferencialmente após cada utilização ou, no mínimo,

a cada três horas, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, os pisos, as paredes, os forro e o banheiro, preferencialmente com água sanitária ou outro produto adequado;

III - manter à disposição, na entrada no estabelecimento e em local de fácil acesso, álcool em gel 70% (setenta por cento), para a utilização dos clientes e dos funcionários do local;

IV - manter locais de circulação e áreas comuns com os sistemas de ar condicionados limpos (filtros e dutos) e, obrigatoriamente, manter pelo menos uma janela externa aberta ou qualquer outra abertura, contribuindo para a renovação de ar;

V - manter disponível "kit" completo de higiene de mãos nos sanitários de clientes e de funcionários, utilizando sabonete líquido, álcool em gel setenta por cento e toalhas de papel não reciclado;

VI - manter louças e talheres higienizados e devidamente individualizados de forma a evitar a contaminação cruzada;

VII - adotar sistemas de escalas, de revezamento de turnos e de alterações de jornadas, para reduzir fluxos, contatos e aglomerações de seus funcionários;

VIII - diminuir o número de mesas ou estações de trabalho ocupadas no estabelecimento de forma a aumentar a separação entre elas, diminuindo o número de pessoas no local e garantindo o distanciamento interpessoal de, no mínimo, dois metros;

IX - fazer a utilização, se necessário, do uso de senhas ou outro sistema eficaz para evitar filas ou aglomeração de pessoas;

X - dispor de protetor salivar eficiente nos serviços ou refeitórios com sistema de "buffet";

XI - determinar a utilização de Equipamento de Proteção Individual - EPI adequado pelos funcionários encarregados de preparar ou de servir alimentos, bem como pelos que, de algum modo, desempenhem tarefas próximos aos alimentos ou tarefas de atendimento direto ao público;

XII - manter fixado, em local visível aos clientes e funcionários, de informações sanitárias sobre higienização e cuidados para a prevenção do COVID-19 (novo Coronavírus);

XIII - instruir seus empregados acerca da obrigatoriedade da adoção de cuidados pessoais, sobretudo da lavagem das mãos ao fim de cada turno, da utilização de produtos assépticos durante o desempenho de suas tarefas, como álcool em gel setenta por cento, da manutenção da limpeza dos instrumentos de trabalho, bem como do modo correto de relacionamento com o público no período de emergência de saúde pública decorrente do COVID-19 (novo Coronavírus);

XIV - afastar, imediatamente, em quarentena, independentemente de sintomas, pelo prazo mínimo de quatorze dias, das atividades em que exista contato com outros funcionários ou com o público, todos os empregados que

regressarem de localidades em que haja transmissão comunitária do COVID-19, conforme boletim epidemiológico da Secretaria da Saúde, bem como aqueles que tenham contato ou convívio direto com caso suspeito ou confirmado;

XV - afastar, imediatamente, em quarentena, pelo prazo mínimo de quatorze dias, das atividades em que exista contato com outros funcionários ou com o público todos os empregados que apresentem sintomas de contaminação pelo COVID-19.

§ 2º O distanciamento interpessoal mínimo de dois metros de que trata o inciso VIII deste artigo pode ser reduzido para o mínimo de um metro no caso de utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPIs - adequados para evitar contaminação e transmissão do COVID-19 (novo Coronavírus).

§ 3º Fica determinado que as academias deverão atender com agendamento de horário, vedada a realização de aulas coletivas.

§ 4º O cumprimento das exigências estabelecidas nesse decreto será fiscalizado pela vigilância sanitária municipal, sendo que, em caso de descumprimento, serão tomadas as providências já previstas no Decreto Estadual nº 55.154/2020.

Art. 4º O funcionamento das atividades de que trata o art. 3º devem adotar sistemas de escalas, de revezamento de turnos e alterações de jornadas, para reduzir fluxos, contatos e aglomerações de trabalhadores, seguindo as demais normas sanitárias de prevenção à disseminação do Novo Coronavírus (COVID-19), salvo regulamentação específica de saúde e medicina do trabalho em contrário.

Art. 5º É vedada a restrição à circulação de trabalhadores que possa afetar o funcionamento das atividades e dos serviços de funcionamento permitido de que trata o art. 3º deste Decreto.

Art. 6º Os estabelecimentos privados que exerçam as atividades previstas nos art. 3º devem adotar todas as medidas de assepsia para prevenção de disseminação do Novo Coronavírus (COVID-19), de acordo com as normas sanitárias vigentes.

§ 1º A fiscalização e monitoramento das determinações contidas neste Decreto serão realizadas pelo Setor Municipal de Fiscalização e Vigilância em Saúde, bem como pelos demais órgãos competentes.

§ 2º Compete à Polícia Militar dar apoio operacional exclusivamente para o cumprimento deste decreto.

Art. 7º Os estabelecimentos privados que exerçam as atividades previstas no artigo 3º ficam proibidos de praticarem valores abusivos, principalmente sobre mercadorias essenciais à higienização pessoal e ambiental em relação ao coronavírus.

Parágrafo único. Compete ao órgão estadual de proteção ao consumidor - PROCON - promover fiscalização prioritária sobre as condutas de que trata o caput deste artigo.

Art. 8º Os estabelecimentos privados que exerçam as atividades previstas no artigo 3º ficam obrigados a promover controle de acesso de clientes para impedir aglomerações.

Art. 9º Em caso de descumprimento das normas sanitárias e consumeristas dispostas nos artigos 4º e 6º, serão aplicadas as penalidades administrativas cabíveis, conforme legislação vigente, sem prejuízo da apuração de ilícitos cíveis e criminais eventualmente praticados pela pessoa jurídica fiscalizada e por seus representantes legais.

Art. 10. Fica recomendada a adoção da medida não farmacológica de isolamento domiciliar para pessoas com mais de 60 (sessenta) anos, pessoas portadoras de diabetes, hipertensão, insuficiência renal crônica, com doença respiratória crônica, com doença cardiovascular, com câncer, com doença autoimune ou outras afecções que deprimam o sistema imunológico e gestantes e lactantes.

Art. 11. Fica recomendada a toda a população a utilização de máscaras de proteção, confeccionadas em tecido em conformidade com orientações do Ministério da Saúde, em especial quando houver necessidade de compras de gêneros de primeira necessidade ou outra medida que interrompa provisoriamente o isolamento social.

Parágrafo único. Recomenda-se que a população observe o uso de máscaras de proteção, na forma do *caput*, aderindo de forma plena antes do início da estação de inverno, mantendo-se durante esse período e enquanto perdurar a pandemia.

Art. 12. Fica determinada, também:

I – A prorrogação da suspensão das atividades escolares da rede pública municipal até a data de 30 de abril de 2020, podendo ser prorrogado por nova medida municipal;

II - A prorrogação da suspensão das atividades escolares da rede privada até a data de 30 de abril de 2020, podendo ser prorrogado por nova

medida municipal;

III – A prorrogação da suspensão da participação de servidores, exceto aqueles relacionados aos serviços de saúde, em eventos ou em viagens interestaduais ou internacionais até a data de 30 de abril de 2020, podendo ser prorrogado por nova medida municipal;

IV – A prorrogação da suspensão de viagens com carros públicos, salvo casos para tratamento de saúde, naqueles casos que não possa ser remarcado o atendimento, e de interesse público até a data de 30 de abril de 2020, podendo ser prorrogado por nova medida municipal;

V – A utilização de máscaras de proteção em todos os órgãos públicos;

Art. 13. Os serviços municipais terão atendimento em horário normal estabelecido normativamente (7h30min às 11h30min e das 13h às 17h), excetuada:

I – A Unidade Básica de Saúde funcionará das 7h às 19h; e

II – A Secretaria Municipal de Obras e Viação e Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente funcionarão das 12h às 18h;

Art. 14. Ficam revogados nas suas integralidades o Decreto Municipal nº 306, de 27 de Março de 2020 e o Decreto Municipal nº 307, de 1º de Abril de 2020.

Art. 15. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir da mesma data.

Gabinete do Prefeito Municipal, em 16 de Abril de 2020.

ALDIR ZANELLA DA SILVA,
Prefeito Municipal

Registre-se e publique-se.

TAÍS CASAGRANDE PERIN
Secretária da Administração